

OFÍCIO Nº 277/2025 – SEGOV – PMI

Icapuí-CE, 17 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
NORMANDO NONATO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Icapuí-CE

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Icapuí

PROTOCOLO GERAL 587/2025
Data: 18/11/2025 - Horário: 08:22
Administrativo

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o presente, oportunidade em que submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar a seguir indicado:

PROJETO DE LEI	EMENTA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ICAPREV, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, E DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, QUE FOI RECENTEMENTE ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 2.010/2025 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

No ensejo, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:0045270139
2
Assinado de forma digital por
FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:00452701392
Dados: 2025.11.17 13:43:12
-03'00'

FRANCISCO KLEITON PEREIRA
Prefeito Municipal de Icapuí-CE.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí-CE

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me à Vossas Excelências, com o devido respeito, para apresentar o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Icapuí com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que foi recentemente alterada pela Portaria MPS nº 2.010/2025 de 15 de outubro de 2025 e demais normas aplicáveis.”

A presente iniciativa legislativa reveste-se de **urgente relevância administrativa, fiscal e previdenciária**, tendo como objetivo viabilizar o enquadramento do Município de Icapuí no Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios – Pró-Regularidade RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, condição indispensável para:

- Manutenção e futura renovação da **CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária**, documento essencial para recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios;
- Acesso a financiamentos federais;
- Garantia de **sustentabilidade atuarial** do ICAPREV;
- **Regularização de passivos previdenciários históricos**, acumulados até agosto de 2025;
- Cumprimento integral do que dispõe a **Emenda Constitucional nº 136/2025**, que autorizou parcelamentos e reparcimentos especiais em até **300 (trezentas) parcelas**, especificamente voltados à recomposição fiscal e previdenciária dos Regimes Próprios.

Cumprir destacar que o Município de Icapuí, a exemplo de diversos entes federativos, possui diversos débitos previdenciários pretéritos, decorrentes de limitações orçamentárias e conjunturas financeiras adversas ao longo dos últimos anos. Tais débitos representam entraves para a plena regularidade previdenciária e para a manutenção de uma gestão responsável, sustentável e alinhada às normas federais.

Em data recente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excepcionalmente autorizar o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de até 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo.

Importante ressaltar que uma das exigências do Ministério da Previdência Social para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), é a inexistência de débitos patronais, sendo que, caso o Município não regularize a dívida patronal, seria impedido de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sofrendo as sanções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, a exemplo da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União.

Cumpre ressaltar ainda, que o nosso Município atualmente tem a CRP judicial por força de liminar e todas estas serão extintas, conforme decisão recente do STF conforme o julgamento do RE (Recurso Extraordinário) nº 1.007.271, finalizado em 13 de dezembro de 2024, dessa forma todas as CRP's judiciais serão extintas/canceladas até 31 de dezembro de 2025.

Por último, os parcelamentos ou reparcelsamentos a serem propostos não afasta a responsabilidade regular e permanente do Município quanto ao recolhimento de suas contribuições correntes, nem flexibiliza obrigações legais. Ao contrário, trata-se de medida saneadora, estruturante e de reforço institucional ao próprio ICAPREV.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista a imperiosa necessidade de assegurar estabilidade previdenciária, segurança jurídica e responsabilidade fiscal ao Município de Icapuí, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando sua análise, discussão e aprovação, por se tratar de matéria de inequívoco interesse público.

Considerando ainda a urgência da adequação do ICAPREV às determinações constitucionais e às normas do Ministério da Previdência Social, bem como o impacto

direto sobre todos os servidores municipais, solicito que o presente Projeto tramite em **regime de urgência urgentíssima**.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:0045270139
2

Assinado de forma digital por
FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:00452701392
Dados: 2025.11.17 13:43:28 -03'00'

FRANCISCO KLEITON PEREIRA
Prefeito Municipal de Icapuí-CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Icapuí

PROTOCOLO GERAL 566/2025
Data: 18/11/2025 - Horário: 08:24
Administrativo

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUI COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUI – ICAPREV, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, E DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, QUE FOI RECENTEMENTE ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 2.010/2025 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com os dispositivos Constitucionais em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Icapuí, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (PICA/IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu

complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput* deste artigo, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O ICAPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º desta Lei;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 11 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 10. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Icapuí, a partir do exercício seguinte e durante o período alcançado pelo parcelamento ou reparcelamento, as dotações suficientes à amortização do principal,

encargos e acessórios resultados do termo de acordo autorizado por esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:004527013
92

Assinado de forma digital
por FRANCISCO KLEITON
PEREIRA:00452701392
Dados: 2025.11.17 13:46:05
+03'00'

FRANCISCO KLEITON PEREIRA
Prefeito Municipal de Icapuí-CE